



2.	PUBLICAÇÃO NO D. O. J.
C	De 10/08/1992
C	

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
 Processo N.º 11.065-002.734/90-70

FCLB

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.804

Recurso n.º 86.372

Recorrente SILVIO COM. E REPR. LTDA.

Recorrida DRF EM NOVO HAMBURGO/RS.

FINSOCIAL-FATURAMENTO- Microempresa dedicada à atividade de representação comercial - O artigo 51 da Lei 7713/89 trata de revogação de isenção do imposto de renda e apenas nesse sentido deve ser entendido o ADN-CST-24/89. Persiste a isenção de contribuição ao FINSOCIAL, desde que observadas as demais condições de enquadramento como microempresa. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SILVIO COM. E REPR. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LINO DE AZEVEDO MESQUITA**, **HENRIQUE NEVES DA SILVA**, **DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO**, **ANTÔNIO MARTINS CASTELO BRANCO** e **ARISTÓFANES FOUNTOURA DE HOLANDA** e **SÉRGIO GOMES VELLOSO**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11.065-002.734/90-70

19
-02-

Recurso Nº: 86.372
Acórdão Nº: 201-67.804
Recorrente: SILVIO COM. E REPR. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa ora recorrente foi autuada por haver deixado de recolher a contribuição ao FINSOCIAL-FAT. ao argumento de ser microempresa, quando, por ser empresa de representação, não faria jus ao tratamento favorecido.

A ação fiscal originou, por igual, lançamentos relativos aos Imposto de Renda e ao PIS.

Em impugnação tempestiva, disse que o Estatuto da Microempresa (Lei 7256/84) tinha, em sua redação inicial, excluía do conceito as empresas de representação, mas tal dispositivo não prevaleceu, o que demonstra, por si só, que elas estão abrigadas pelo tratamento isencional. Citou doutrinadores, e alegou que o ADN 24/89 é ilegal, como ilegal é o artigo 5 da Lei 4.886/65, que regula a atividade do representante comercial.

Informação fiscal está a fls. 20 , e conclui pela manutenção do lançamento, principalmente ao argumento de que a Lei... 7.113/89 contém, em seu art. 51, duas vedações à isenção das empresas de representação comercial: a primeira porque o representante comercial é assemelhado ao corretor, e a segunda que diz respeito a profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, sendo este o caso do representante comercial, que de

-segue-

Processo nº 11.065-002.734/90-70
Acórdão nº 201-67.804

ve se registrar no CORE.

A decisão de primeiro grau está a fls. 22 e confirma o lançamento ao argumento de que igual sorte teve o processo matriz.

A fls. 23/26 vem o recurso voluntário interposto a este colegiado, insistindo a empresa no argumento de que o legislador, ao votar a Lei 7.713/88, enviada pelo Executivo, retirou o representante comercial dentre aqueles que perderiam a condição de microempresas, fato que não se teria configurado se fosse intenção retirar dos representantes essa condição, caso em que o texto proposto teria simplesmente sido aprovado, Cita ainda resposta a consulta que teria sido dada pela Superintendência da 7ª Região Fiscal, bem como decisão judicial, ambos nesse sentido.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 11.065-002.734/90-70
Acórdão nº 201-67.804

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

O presente recurso versa matéria bem conhecida, e que vem sendo objeto de reiterados pronunciamentos deste Colegiado, sem pre- no sentido de que a razão não assiste ao Fisco, em sua preten são.

Adoto, como razões de decidir, nesse rumo, aquelas expendidas pelo ilustre Conselheiro Roberto Barbosa de Castro, que transcrevo:

"Trata-se de decidir se a recorrente está desenquadra da qualidade de microempresap or dedicar-se às atividades de representação comercial. Embora não fi casse claro no Auto de Infração, só aparecendo no curso do processo, a motivação legal-normativa para o procedimento fiscal que exigiu o recolhimento de contribuição foi o Ato Declaratório Normativo CST-24/89, baixado com fulcro no artigo 51 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

Tais dispositivos afetam a interpretação de preceitos do chamado Estatuto da Microempresa, Lei nº 7.256/84, que, em seu artigo 11, estabeleceu isenção de diversos tributos e contribuições. Aliás, o artigo 11 insere-se no capítulo IV que trata, nominadamente, do Regime Fiscal, e tem a seguinte redação, nas partes que interessam a este caso:

"Art. 11 - A microempresa fica isenta dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;

VI- Contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, sem prejuízo dos direitos dos empregados ainda não inscritos, e ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL" (grifei)

-segue-

Processo nº 11.065-002.734/90-70

Acórdão nº 201-67.804

O artigo transcrito não estabelece condições para caracterizar ou descaracterizar a Microempresa. Pelo contrário, dispõe sobre conseqüências para a hipótese de estar enquadrada, conseqüências que restringem ao Regime Fiscal, cujo principal componente é a isenção de tributos e contribuições. Outras conseqüências do eventual enquadramento aparecem em outras partes da Lei. Por exemplo, no Capítulo II trata-se de "Dispensa de Obrigações Burocráticas", no Capítulo V trata-se do "Regime Previdenciário e Trabalhista", no Capítulo VI trata-se do "Apoio Creditício", etc.

As condições para enquadramento aparecem principalmente no artigo 2º, assim como as regras de não enquadramento são dispostas no artigo 3º, do qual se destaca, por interessar de perto ao caso sob exame:

"Art. 3º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

.....
VI - que preste serviços profissionais de médico engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar."

A Lei nº 7.713/89 veio introduzir alteração importante neste quadro, ao restringir o alcance da isenção anteriormente outorgada. Contudo, a alteração tem alcance bem delimitado:

a) trata apenas da retirada da isenção do imposto de renda, dentre os vários tributos e contribuições elencadas no artigo 11. Logo, permanece a isenção dos demais.

b) acrescenta ao elenco das empresas que já não gozavam da isenção por não serem enquadráveis no regime da lei (art. 3º, itens I a IV), outras que prestem serviços que especifica, dentre os

-segue-

Processo nº 11.065-002.734/90-70
Acórdão nº 201-67.804

quais se destaca os de corretor.
Por oportuno, transcreve-se o texto do artigo 51 da citada Lei 7713/89:

"Art. 51 - A isenção do Imposto sobre a Renda de que trata o artigo 11, item I, da Lei nº 7256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no artigo 3º itens I a V, da referida lei, nem às empresas que prestam serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, mímico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida." (grifei)

Neste contexto, o ADN-CSR-24/89 na verdade não inovou (como não poderia mesmo fazê-lo) em relação à lei. Apenas orientou quanto ao seu alcance e interpretação e nessa condição deve ser entendido. Referido ADN declara "tendo em vista o disposto no artigo 51 da Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988" que a atividade de representação comercial, por ser assemelhada à de corretagem, exclui a sociedade que a exerce dos benefícios concedidos à microempresa.

De todos os benefícios? Parece-me evidente que não. A matriz legal do Ato Declaratório não se refere a todos os benefícios previstos no Estatuto da Microempresa (nas áreas do regime previdenciário e trabalhista,

Processo nº 11.065-002.734/90-70

Acórdão nº 201-67.804

de apoio creditício, etc.), mas apenas ao benefício da isenção fiscal. E, dentre as isenções, apenas a do imposto de renda. Logo os benefícios a que se refere o ADN, para restringi-los, referem-se tão-somente aos vínculos à isenção de Imposto de Renda.

Não cabe discutir aqui se, ao equiparar representante comercial a corretor agiu bem o prolator do ADN-CST-24/89. Sendo certo que o litígio em julgamento trata de exigência de Contribuição ao PIS e FINSOCIAL, e não de imposto de renda, não é pertinente discutir tal aspecto, visto que, preliminarmente, a isenção da contribuição não foi afetada pelo ADN e continua em plena vigência desde que a empresa preencha todos os demais requisitos para enquadrar-se como micro.

Por tais razões, dou provimento."

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK